

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 348, de 2011

1

Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973	Projeto de Lei do Senado nº 348, de 2011	Emendas da Comissão de Assuntos Sociais
	<p>Altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, estabelecendo a retenção da receita de medicamentos sujeitos à prescrição de profissionais habilitados.</p>	<p>EMENDA Nº 1 - CAS Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 348, de 2011, a seguinte redação: “Altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, para estabelecer a retenção da receita de medicamentos sob regime de controle sanitário especial.”</p>
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	<p>Art. 1º O art. 43 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>	<p>EMENDA Nº 2 – CAS Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 348, de 2011, a seguinte redação: “Art. 1º O art. 43 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>
Art. 43 - O registro do receituário e dos medicamentos sob regime de controle sanitário especial não poderá conter rasuras, emendas ou irregularidades que possam prejudicar a verificação da sua autenticidade.	“Art. 43 – A dispensação de medicamentos contendo as substâncias listadas na resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, isoladas ou em associação, fica sujeita à retenção de receita e escrituração em farmácias e drogarias.	‘Art. 43. A venda e a dispensação de medicamentos sob regime de controle sanitário especial fica sujeita à retenção da receita pelo estabelecimento farmacêutico.
	§ 1º A dispensação de medicamentos de uso controlado de venda sob prescrição somente poderá ser efetuada mediante receita em duas vias, sendo a 1ª via - retida no estabelecimento farmacêutico e a 2ª via – devolvida ao paciente, atestada, como comprovante do atendimento.	Parágrafo único. O órgão sanitário competente determinará, em regulamento específico:
	§ 2º As prescrições somente poderão ser dispensadas quando apresentadas de forma legível e sem rasuras, por profissionais devidamente habilitados e contendo as seguintes informações:	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 348, de 2011

Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973	Projeto de Lei do Senado nº 348, de 2011	Emendas da Comissão de Assuntos Sociais
	I - nome do medicamento ou da substância prescrita sob a forma de Denominação Comum Brasileira (DCB), dosagem ou concentração, forma farmacêutica, quantidade (em algarismos arábicos e por extenso) e posologia;	I – as substâncias e os medicamentos que ficam sujeitos a controle sanitário especial;
	II - identificação do emitente: nome do profissional com sua inscrição no Conselho Regional ou nome da instituição, endereço completo, telefone, assinatura e marcação gráfica (carimbo);	II – as condições para a venda e a dispensação de medicamentos sob regime de controle sanitário especial;
	III - identificação do usuário: nome completo;	III – as informações que as prescrições devem conter;
	IV - identificação do comprador: nome completo, número do documento oficial de identificação, endereço completo e telefone (se houver);	IV – as informações que serão prestadas, ao órgão sanitário competente, pelo estabelecimento farmacêutico que vende ou dispensa medicamentos sob regime de controle sanitário especial.’ (NR)’
	V - data da emissão; e	
	VI - identificação do registro de dispensação: anotação da data, quantidade aviada e número do lote, no verso.“ (NR)	
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.	